

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021- SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação (Peça 02) formulada pela empresa Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS1 (Processo SEI nº 6018.2021/0049648-6), cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato, em que narra suposta irregularidade na condução dos procedimentos na fase preparatória do certame. A Representação (Peça 02) foi encaminhada pela Ouvidoria desta Corte por meio do Memorando Ouvidoria nº 078/2021 (Peça 01).

O Edital do Pregão nº 712/2021 (Peça 04) foi publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) no DOC de 14.10.21, p. 112 (Peça 03), com previsão de abertura de sessão pública em 28.10.21.

Em 12.02.22 foi publicado no DOC, p. 139, despacho declarando revogado o Pregão nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal (LF) nº 8.666/93 para análise de alternativas tecnológicas.

No Relatório Conclusivo de peça 23, a Auditoria, considerando a manifestação da Origem à peça 20, considerou que houve perda superveniente do objeto da Representação, devido à revogação do Pregão nº 712/2021.

Oficiada, a Origem apresentou nova manifestação à peça 29 dos autos.

Em atenção ao determinado na peça 31, retornam os Autos à esta Especializada para manifestação.

2. ANÁLISE

No Relatório Conclusivo, a Auditoria concluiu que:

[...] houve superveniente **perda de objeto** da Representação interposta, devido à publicação, no DOC de 12.02.22, p. 139, do despacho declarando revogado o Pregão Eletrônico nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 para análise de alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente a possibilidade das mesmas apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no Pregão em comento. (Peça 23, fl. 12)

Concluiu ainda pela parcial procedência da representação, considerando procedentes o item 2.2, referente à falha na pesquisa de mercado e o item 2.3, acerca da restrição à competitividade pelo não parcelamento do objeto. (Peça 23, fls. 06/11).

A SMS manifestou pela ciência do relatório conclusivo para observação em futuras licitações (Peça 29, fl. 3) e informou que:

[...] tendo em vista a recomendação da AJ/SMS (055592580) que versa sobre a necessidade de avaliação de demais tecnologias destinadas ao Banho em Leito de pacientes, e caracterizando-se as mesmas como equipamento, o referido processo fora encaminhado a Engenharia Clínica da SMS pela competência e por se afastar da natureza de escopo da CATS. (sem grifos) (Peça 29, fl. 05).

Em consulta ao SEI nº 6018.2021/0049648-6, verifica-se que o processo licitatório foi encerrado, e aberto um novo sob o número 6018.2022/0034617-6, ainda em fase preparatória.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo à peça 23, registrando, inicialmente, que houve superveniente **perda de objeto** da Representação interposta, devido à publicação, no DOC de 12.02.22, p. 139, do despacho declarando revogado o Pregão Eletrônico nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 para análise de alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente à possibilidade de apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no Pregão em comento.

Quanto aos itens 2.2 e 2.3, nota-se que a SMS manifestou pela ciência do relatório conclusivo, visando sanar os aspectos procedentes na futura licitação a ser realizada, no sentido de assegurar que a pesquisa de preços que instruirá o processo administrativo da licitação a ser futuramente

realizada seja ampla e reflita os valores praticados, nos termos do art. 4º do DM nº 44.279/0315 e DM nº 56.818/16 (item 2.2), e de instruir o processo licitatório da licitação a ser realizada com justificativa que embase técnica e economicamente a decisão a ser adotada em relação ao parcelamento de objeto (item 2.3).

Em consulta ao SEI nº 6018.2021/0049648-6, verifica-se que o processo licitatório foi encerrado, e aberto um novo sob o número 6018.2022/0034617-6, ainda em fase preparatória.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 23.05.22

VICTOR MASAACKI FUJIMOTO
Agente de Fiscalização

DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA FRANCO
Supervisor de Equipes de Fiscalização e
Controle 8 - Substituto

De acordo, em

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Coordenadora Chefe de Fiscalização -
e Controle IV - Substituta